



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638220 - RS
(2019/0371024-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : EDEMILSON FRANCISCO BERTUZZI
AGRAVADO : FARTURA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638220 - RS
(2019/0371024-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : EDEMILSON FRANCISCO BERTUZZI
AGRAVADO : FARTURA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Sturmer & Wulff Advocacia Tributária contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às fls. 1.263-1.264 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ.

O *decisum* foi complementado pelo pronunciamento de fls. 1.278-1.280 (e-STJ), o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Em suas razões, a agravante sustenta a reforma da decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, sob o argumento de que, ao contrário do mencionado na decisão monocrática, atacou os fundamentos que se

entendem não foram objeto de sua irresignação.

Impugnação apresentada às fls. 1.293-1.297 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Na origem, Sturmer & Wulff Advocacia Tributária (atual denominação de BFB Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda.), interpôs agravo de instrumento decorrente de decisão proferida na ação de reconvenção que contende com Fartura Alimentos Ltda. e Edimilson Francisco Bertuzzi, a qual determinou que a parte autora fosse intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

No julgamento do agravo de instrumento, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 1.093):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CUMULADO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. O RÉU APRESENTOU CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO.

PROCESSO QUE TRAMITAVA DESDE 2013 ATÉ 2017 NA COMARCA DE BARRAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TENDO SIDO DECLINADA A COMPETÊNCIA, EM FACE DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PARA JUÍZO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. DISTRIBUÍDO O FEITO NESTA COMARCA, O JUIZ NO SANEAMENTO DO FEITO ACOLHEU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA PELO AGRAVANTE.

IDENTIFICADA A INÉPCIA DA INICIAL, A LEI IMPÕE QUE O AUTOR SEJA INTIMADO PARA EMENDÁ-LA.

NO CASO, EMBORA CONSIDERÁVEL O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, E FASE EM QUE SE ENCONTRA, INVIÁVEL IMPEDIR A PARTE DE SANAR O VÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.134-1.138).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.144-1.155), a recorrente, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 321 e 329 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, uma vez que somente cabe emenda a inicial quando o órgão julgador reconhece o vício no início da demanda.

Além disso, aduz que a demanda já se encontrava em fase de saneamento não sendo permitida a alteração dos seus termos, mesmo assim, o TJRS entendeu ser possível a emenda ao argumento de que o art. 329 do NCPC, diz respeito apenas ao aditamento da inicial, enquanto, na hipótese, trata-se de emenda da inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 612-617 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Com efeito, ainda que considere que a agravante tenha impugnado os fundamentos do acórdão recorrido para assim afastar o óbice da Súmula 283/STF, o recurso não comporta provimento por outros motivos.

Dito isso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.099-1.104 - sem grifo no original):

Os autores, ora agravados, propuseram a “ação resolutória de contrato de prestação de serviços de reestruturação societária e planejamento fiscal e contrato particular de autorização de auditoria fiscal c/c declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais” em 17/12/2013, originalmente, perante a Vara Cível de Barracão/PR.

Em 17/01/2014 o d. Juízo de Barracão/PR proferiu despacho inicial deferindo a liminar para retirada imediata do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e abstenção de novas inscrições pelo “débito” objeto da lide; determinando a citação da ré; e designando audiência conciliatória para o dia 14/02/2014.

Foi realizada a audiência de conciliação aprazada, não houve acordo e a ré apresentou contestação;reconvenção com pedido cautelar; suscitou exceção de incompetência, pleiteando pela remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS; e impugnou o valor da causa, a fim de que fosse alterada para R\$ 34.381,86.

O Juízo de Barracão/PR, então, despachou para que fossem os autores intimados a apresentarem contestação à reconvenção, bem como que as partes indicassem as provas que pretendem produzir.

Após, redistribuição dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS, em consulta ao sistema processual, em 26/01/2017, a julgadora, Dra. Karla Aveline de Oliveira, despachou em 06/02/2017 determinado que a autora pagasse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. Posteriormente, em 12/05/2017 determinou a emenda à inicial determinando fosse especificado o valor da indenização a título de dano moral, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas.

Em 23/11/2017 magistrado atuante, Dr. Charles Maciel Bittencourt, indeferiu o pedido liminar no sentido de conceder a tutela de vedação de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

Vistos.

Fartura Alimentos Ltda. e Edimilson Francisco Bertuzzi ajuizaram a

presente ação em desfavor de BFB Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda. ME (Banco Fiscal), requerendo, liminarmente, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como que a parte ré se abstenha de efetuar nova inclusão referente ao débito aqui discutido, oficiando-se ao SPC e SERASA, sob pena de multa diária.

Redistribuído o feito a esta Comarca.

Intimada a parte demandante para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 441).

Pagas as custas (fl. 444).

Determinada emenda à inicial (fl. 445). A parte autora se manifestou às fls. 448/449. Contudo, a decisão de fl. 445 restou mantida (fl. 451).

Atendida a determinação pela parte demandante às fls. 456/458.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido.

A parte autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Entretanto, conforme se verifica na petição inicial, a própria parte demandante afirma ter celebrado contratos com a demandada, envolvendo as quantias que originaram as referidas inscrições negativas (fl. 22), razão pela qual entendo que as alegações autorais a respeito de tais contratações e inscrições carecem de maior dilação probatória.

Desse modo, diante da ausência de elementos suficientes a permitir um juízo seguro em cognição sumária, deve prevalecer, na hipótese, o direito ao contraditório, ouvindo-se a parte contrária antes de qualquer decisão.

Razões expostas, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Com a contestação, oportunize-se a réplica. Intime-se.

Em 19/06/2018, foi preferido despacho pela juíza, Dra. Karla Aveline de Oliveira, determinando a distribuição da Reconvenção:

1. Distribua-se a reconvenção de fls. 120/125.
2. Intime-se a parte reconvinte para que recolha as custas atinentes à reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Desentranhem-se as petições de fls. 471/484, 490/502 e 485/489, uma vez que idênticas às juntadas, respectivamente, às fls. 183/189 e 466/470 dos autos, entregando-as aos signatários.
4. Cumpridas as determinações supras, voltem os autos conclusos para análise impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 160/171 e saneamento do feito. Intimem-se

Em 22/11/2018 foi proferida a decisão recorrida, transcrita no relatório, em face do examine das preliminares arguidas pela própria requerida, ora agravante, na contestação. Sendo uma delas a inépcia da petição inicial, a qual foi acolhida.

Diante desse entendimento do julgador de inépcia da inicial, a lei impõe a intimação da parte autor para emendar a inicial.

(...)

Embora considerável o tempo já transcorrido de tramitação do feito, inviável permitir que o juiz identifique a hipótese de inépcia da inicial e não oportunize a sua emenda.

Cumpra aqui destacar que emenda à inicial difere e aditamento da inicial, a primeira, como sabemos, visa corrigir, consertar e expurgar defeitos e irregularidades da petição inicial caso não atenda essas exigências, acarretará o indeferimento da exordial. Enquanto o aditamento é adicionar, aumentar, acrescentar ou ampliar, esta última, poderá ocorrer livremente a critério do autor até a citação e se posterior a citação, o autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do réu.

(...)

Outrossim, o atual diploma processual, dispõe sobre o saneamento e organização do processo, em que determina ao magistrado resolver as questões processuais pendentes, se houver.

Cumpra ainda destacar, como bem salientou a parte agravada, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que deve ser admitida a emenda da inicial após o oferecimento da contestação em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade, veja-se:

(...)

Diante de todo o exposto, entendo que seja caso de manter a decisão de primeiro grau.

No que concerne à possibilidade de emenda à inicial após a contestação, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual entende ser possível quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PEDIDO DE FALÊNCIA - EMENDA DA INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 197.630/MS, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o

processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido.

2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.

3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.229.296/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ação de prestação de contas relativa às movimentações financeiras no contrato de cartão de crédito, primeira fase, julgada procedente. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, cassou, de ofício, a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada oportunidade ao autor da demanda emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, com especificação concreta dos encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação.

3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

4. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. A alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de

critério não previsto em lei.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.477.851/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.

2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 196.345/SP, Relator Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014 - sem grifo no original)

Portanto, a determinação de emenda a inicial reconhecida pela Corte de origem se alinhou ao entendimento acima, além de que, não foi constatado nenhum prejuízo à recorrente, em respeito ao princípio do contraditório.

Desse modo, incide a Súmula 83/STJ no ponto.

Por fim, no tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.638.220 / RS

Número Registro: 2019/0371024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083108126 00005420820178216001 01194038920198217000 70081474942 01807554820198217000
70082088469 02295127320198217000 70082576034 02827215420198217000 5420820178216001
1194038920198217000 1807554820198217000 2295127320198217000 2827215420198217000 00111700090357

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA

ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

AGRAVADO : EDEMILSON FRANCISCO BERTUZZI

AGRAVADO : FARTURA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611

JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA

ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

AGRAVADO : EDEMILSON FRANCISCO BERTUZZI

AGRAVADO : FARTURA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611

JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020